

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

I. OBJETIVO

A aprovação do uso oficial de equipamentos em controlo e fiscalização do trânsito coloca à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), no âmbito da sua competência cometida pela alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março, duas questões fundamentais: (i) a avaliação das características técnicas e operacionais do equipamento no âmbito da sua adequação ao uso em controlo e fiscalização do trânsito pelas entidades fiscalizadoras; (ii) a decisão de aprovar ou não o uso de equipamento devidamente fundamentada na avaliação efetuada.

É objetivo do presente manual estabelecer e estruturar as fases do procedimento de aprovação e definir os requisitos de conformidade do uso oficial de equipamentos em controlo e fiscalização do trânsito de forma que a inerente decisão, de aprovar ou não aprovar, seja objetiva, não ambígua e fundamentada.

II. DEFINIÇÕES

ANSR – **A**utoridade **N**acional de **S**egurança **R**odoviária.

Aprovação – fase do procedimento em que é proferida a decisão de aprovar ou não o uso do equipamento em controlo e fiscalização do trânsito.

Avaliação – fase do procedimento de aprovação que tem a finalidade de verificar se o equipamento está em conformidade com as disposições do Código da Estrada e se possui aptidão ao uso previsto, isto é, se está em conformidade com os requisitos estabelecidos para o efeito no presente manual.

Exame CE de tipo – É o procedimento através do qual um organismo notificado determina e certifica que um instrumento, representativo da produção prevista satisfaz as normas da Diretiva 2009/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril.

Fase do procedimento de aprovação – conjunto de atos jurídicos e materiais que formam uma parte completa do procedimento.

Formalização do pedido de aprovação – Solicitação da aprovação através de requerimento escrito dirigido ao Presidente da ANSR.

Instrumentos de controlo do trânsito – Instrumentos que não fornecem elementos de prova nos termos do n.º 4 do art. 170.º do Código da Estrada nem implicam uma acuação concreta do agente de fiscalização do trânsito.

Instrumentos de fiscalização do trânsito - Instrumentos que fornecem elementos de prova nos termos do n.º 4 do art. 170.º do Código da Estrada e/ou que implicam uma atuação concreta do agente de fiscalização do trânsito e a interação com o sujeito da fiscalização.

IPQ – Instituto Português da Qualidade.

Pedido de aprovação, devidamente instruído – Documento no qual é requerida a aprovação para uso de equipamento em controlo e fiscalização do trânsito à ANSR e que deve ser acompanhado de documentação, o mais exaustiva possível, relativa à operação e características técnicas do equipamento em causa.

Uso de equipamento em controlo e fiscalização do trânsito – utilização oficial de equipamento em controlo e fiscalização do trânsito pelas competentes entidades fiscalizadoras.

Verificação CE – É o procedimento através do qual o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade Europeia, assegura e declara que os instrumentos que foram submetidos às disposições do ponto 3.3 do anexo II da Diretiva 2009/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril.

III. FASES DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO

O presente manual de procedimentos compreende as seguintes fases do procedimento de aprovação de equipamentos para uso em controlo e fiscalização do trânsito: (i) formalização e instrução do pedido de aprovação; (ii) avaliação da conformidade do equipamento com os requisitos de utilização estabelecidos; (iii) aprovação do equipamento para uso em fiscalização do trânsito.

1. Pedido de aprovação

O pedido de aprovação tem como finalidade requerer à ANSR a aprovação do equipamento para uso em fiscalização ou controlo do trânsito.

a) Formalização do pedido de aprovação

O pedido de aprovação é formalizado através de requerimento dirigido ao Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março.

No requerimento têm de constar os elementos a seguir indicados:

(i) A identificação, o número fiscal de contribuinte e o endereço do requerente (deverá ainda o requerente indicar o número de telefone, de fax e o endereço eletrónico e não deixar de cumprir, no aplicável, o disposto no n.º 1 do art. 74.º do Código de Procedimento Administrativo);

(ii) a marca e o modelo do equipamento objeto do pedido;

(iii) a finalidade a que se destina.

b) Instrução do pedido de aprovação

O pedido de aprovação tem de ser acompanhado dos seguintes documentos específicos do modelo objeto do referido pedido:

(i) Memória descritiva, redigida em língua portuguesa – ou tradução legalizada ¹-, em que conste sucintamente a descrição do equipamento, o seu princípio de funcionamento e as características técnicas, funcionais e de utilização relevantes para o fim a que se destina;

(ii) manual técnico do equipamento redigido em língua portuguesa;

(iii) manual de operação do equipamento redigido em língua portuguesa.

Para o caso de equipamentos que registem elementos de prova previstos no n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada, além dos documentos mencionados em (i), (ii), e (iii) mais os seguintes:

(iv) Despacho de aprovação metrológica de modelo emitido pelo IPQ; ou

(v) Exame CE de tipo; Declaração CE de conformidade; Verificação CE.

Os documentos referidos em (i), (ii) e (iii) terão de, obrigatória e inequivocamente, permitir o conhecimento das características técnicas e funcionais de cada tipo de equipamento especificado em anexo.

A documentação terá de ser fornecida em formato digital com um exemplar em papel.

¹ Entidades com competência para certificar traduções de documentos em língua estrangeira:

- Cartório Notarial português;
- Conservatória dos Registos Centrais;
- Conservatória do Registo Civil;
- Consulado português no país onde o documento foi emitido;
- Consulado que represente em Portugal o país onde o documento foi emitido;
- Câmaras de Comércio e Indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro;
- Advogados e Solicitadores.
- Pode ainda ser feita por tradutor idóneo e certificada por qualquer um dos serviços ou entidades anteriormente referidas.

Com a apresentação do requerimento relativo ao pedido de aprovação, o requerente deverá proceder ao pagamento da taxa legalmente prevista para o procedimento.

No prazo máximo de dez dias, contados da data da apresentação do requerimento, a ANSR deve notificar o requerente para suprir as deficiências do pedido, caso existam.

2. Avaliação

A avaliação tem como finalidade verificar se o equipamento, cuja aprovação é requerida, satisfaz os requisitos de conformidade de adequação ao uso em controlo ou fiscalização do trânsito estabelecidos, para cada um dos tipos de equipamento discriminados em anexo.

A avaliação fundamenta-se no conhecimento do equipamento, na sua versão de comercialização atualizada, por parte da ANSR.

Este conhecimento decorre das atividades a seguir indicadas.

a) Análise documental (memória descritiva, manuais técnico e de utilização) no âmbito das características técnicas e funcionais do equipamento.

b) Apresentação do equipamento e da explicação detalhada do seu funcionamento.

c) Demonstração do funcionamento e das características técnicas e funcionais do equipamento.

Para o caso de equipamento que forneça elementos de prova, a demonstração terá de exemplificar e esclarecer a forma de garantir a integridade, a autenticidade, a confidencialidade e a inviolabilidade dos dados dos referidos elementos de prova;

d) Teste do funcionamento e do desempenho do equipamento em ambiente operacional.

§ Em matérias específicas a ANSR pode solicitar parecer a entidades públicas e privadas. Tal solicitação poderá ser efetuada, designadamente, em função da complexidade tecnológica do equipamento ou da inovação que represente face aos equipamentos anteriormente aprovados para o mesmo efeito. No que concerne à própria facilidade de utilização do equipamento e à sua adequação aos fins a que se propõe podem ser solicitados pareceres às entidades fiscalizadoras.

Assim, para o efeito de avaliação do equipamento, além de apresentar a documentação referida na instrução do processo, o requerente terá de proceder à apresentação e demonstração do equipamento nos termos acima referidos e à cedência de, pelo menos, duas unidades durante o tempo necessário à realização dos testes em ambiente operacional pelas entidades fiscalizadoras sem quaisquer obrigações ou encargos para a ANSR.

§§ Em casos justificados, designadamente devido à onerosidade do equipamento, às suas dimensões ou outras características e mediante solicitação para o efeito, poderá ser autorizada a cedência de apenas uma unidade do equipamento.

As características técnicas e funcionais dos equipamentos devem satisfazer os requisitos de conformidade de adequação ao uso em fiscalização do trânsito estabelecidos para cada um dos tipos de equipamento discriminados em anexo.

Em resultado da avaliação, no prazo de dez dias, é elaborado relatório onde deve constar a informação relevante para a descrição sumária das características técnicas e funcionais do equipamento e a proposta de decisão de aprovar, ou não aprovar, o uso do equipamento em controlo e fiscalização do trânsito.

3. Aprovação

A aprovação tem a finalidade de decidir e formalizar a respetiva decisão de aprovar ou de não aprovar o uso do equipamento em controlo e fiscalização do trânsito.

No caso de não aprovação é realizada a audiência prévia do requerente ao qual é enviado o projeto de decisão de não aprovação.

Após audiência do interessado – se esta se verificar – deverá ser submetido novo relatório, embora restrito aos quesitos sob análise nesta fase, e a conseqüente proposta de aprovação/não aprovação.

A aprovação é objeto de despacho do Presidente da ANSR, publicado no Diário da República.

IV. Prazos

1. O procedimento deve ser concluído no prazo de três meses.

2. A contagem do prazo supra referido suspende-se durante o tempo em que esteja pendente um ato a praticar pelo requerente (v.g. junção de documentação adicional solicitada, agendamento de reunião/demonstração, etc.). O prazo para a prática de atos solicitados aos requerentes não deverá ser inferior a 10 nem superior a 20 dias.

3. A contagem do prazo referido no ponto 1 suspende-se, também, na pendência da emissão de pareceres externos, cuja solicitação está dependente de autorização expressa do Diretor da Unidade de Prevenção Rodoviária, salvo nos casos de pareceres legalmente obrigatórios ou determinados no âmbito do presente manual.

4. O prazo para a emissão de parecer interno é de 10 dias e de parecer externo 30 dias, salvo se, fundamentadamente, se justificar prazo diverso.

5. Todos os prazos referentes a notificações e outros atos são contados nos termos do disposto no art. 74.º do Código de Procedimento Administrativo.

Anexos

ALCOOLÍMETROS

São instrumentos destinados a medir a concentração mássica de álcool por unidade de volume na análise do ar alveolar expirado

Alcoolímetros qualitativos ou de despiste

Este tipo de alcoolímetro é utilizado para efetuar, apenas, o rastreio da presença de álcool no sangue e não produz elementos de prova nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada.

Características técnicas e funcionais relevantes

Peso e dimensões adequados ao manuseamento relativo à utilização.

Alimentação de energia: Tipo de baterias, autonomia, tempo de recarga completa.

Tempo entre a ligação do equipamento e a realização do 1.º teste.

Tempo entre realização de testes consecutivos em função da concentração de álcool no sangue.

Características do dispositivo de visualização do resultado da medida: tipo, dimensões, número de caracteres e iluminação.

Tempo de permanência do resultado no visor.

Forma de apresentação dos dados do instrumento e indicações funcionais em português, bem como do resultado.

Capacidade de armazenamento dos registos e forma de transmissão dos respetivos dados

Forma de acondicionamento.

Condições termo higrométricas de funcionamento.

Parâmetros configuráveis.

Alcoolímetros quantitativos ou evidenciais

Este tipo de alcoolímetro é utilizado para quantificar o TAS e produz elementos de prova nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada.

Além das características anteriores, o instrumento deve satisfazer as condições a seguir indicadas:

Estar em conformidade com o **Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros** (Portaria n.º 1556/2007, de 10 de dezembro) e com as disposições do Código da Estrada.

Possuir a **aprovação de modelo** (despacho de aprovação de modelo do Presidente do IPQ, publicado no Diário da República).

Deve possuir dispositivos para a impressão dos resultados.

Informação contida nos registos impressos deve ser indelével e deve conter, obrigatoriamente, o resultado da medição do teor de álcool no sangue (TAS em g/L), a marca, o modelo, o n.º de série e a data da última verificação metrológica do instrumento.

(BALANÇAS) INSTRUMENTOS DE PESAGEM DE FUNCIONAMENTO NÃO AUTOMÁTICO

Um instrumento de pesagem é um instrumento de medida que serve para determinar a massa de um corpo utilizando a ação da gravidade sobre esse corpo. Um instrumento de pesagem ainda pode servir para a determinação de outras grandezas, quantidades, parâmetros ou características ligadas à massa (n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva 2009/23/CE).

Um instrumento de pesagem de funcionamento não automático é um instrumento que requer a intervenção de um operador no decurso da pesagem (n.º 2 do artigo 2.º da Diretiva 2009/23/CE).

Características técnicas e funcionais relevantes

Características das plataformas de pesagem. A forma, o peso e as dimensões devem ser adequados ao manuseamento no âmbito da utilização prevista.

Alimentação de energia: Tipo de baterias, autonomia, tempo de recarga completa.

Número de plataformas de pesagem.

Número de eixos pesados em simultâneo.

Tempo decorrido entre a ligação do instrumento e a realização da primeira pesagem.

Apresentação do resultado das medidas, dos dados e das indicações funcionais em português.

Características do dispositivo de visualização do resultado da medida: tipo, dimensões, número de caracteres e iluminação.

Tempo de permanência do resultado no visor.

Informação contida nos registos impressos deve ser indelével e deve conter, obrigatoriamente, o resultado da medição, a marca, o modelo, o n.º de série e a data da última verificação metrológica do instrumento.

Requisitos de instalação: número de operadores necessários e características do local de pesagem.

Além da adequação ao uso das características técnicas e funcionais referidas, o instrumento de pesagem de funcionamento não automático deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Exame CE de tipo (Aprovação de modelo por organismo certificado);
- b) Declaração de conformidade emitida por fabricante com Sistema de Qualidade certificado (com referência do número de Aprovação CE Tipo), ou;
- c) Certificado de Conformidade do produto emitido por organismo certificado;

A ANSR verificará, junto do IPQ, a autenticidade da documentação apresentada.

Os instrumentos devem conter marcação CE de conformidade e inscrições nos termos do Capítulo 3 da Diretiva 2009/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2009.

CINEMÓMETROS

São instrumentos de medição da velocidade instantânea ou da velocidade média com dispositivos complementares associados para registar os resultados das medições a utilizar nos termos da legislação aplicável.

Para uso em controlo de trânsito

Características técnicas e funcionais relevantes

Tecnologia envolvida na deteção de veículos, na medição da velocidade, na produção de registo das infrações, bem como do armazenamento e da transmissão de dados relativos aos registos.

Campo de aplicação (vias de trânsito, características do local de instalação e extensão mínima do troço de via necessário para a realização da medição.

Tipo de utilização (fixa, móvel, mista)

Modo de funcionamento (automático ou com intervenção do operador), quer na deteção e medição de velocidade e produção de registo, quer no processamento dos dados.

Parâmetros configuráveis.

Tipo de informação contida nos registos gerados.

Segurança contra atos de vandalismo.

Impacte sobre a via.

Para uso em fiscalização do trânsito

Além das características anteriores, o instrumento deve satisfazer as condições a seguir indicadas:

Estar em conformidade com o **Regulamento do Controlo Metrológico dos Cinemómetros** (Portaria n.º 1542/2007, de 6 de dezembro) e com as disposições do Código da Estrada.

Possuir a **aprovação de modelo** (despacho de aprovação de modelo do Sr. Presidente do IPQ, publicado no Diário da República).

A **legenda-tipo** recomendada para constar dos registos fotográficos e ou vídeos que irão constituir elementos de prova para o levantamento de autos de contraordenação pode ser a seguinte:

Via (Local, ponto quilométrico); Via de trânsito; sentido de trânsito; Data; Velocidade medida (km/h), N.º da fotografia; Entidade Autuante; Marca e modelo do instrumento; N.º de série; Data da última verificação metrológica; Data de aprovação da ANSR

INSTRUMENTOS DE DESPISTE RÁPIDO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Características técnicas e funcionais relevantes

Substâncias detetadas e níveis de concentração, forma de colheita, tempo necessário até à obtenção do resultado; grau de eficácia e percentagem de sucesso; forma de acondicionamento; processo de leitura dos resultados.

Requisitos de utilização

Quantidade de equipamentos e/ou procedimentos necessários à realização do teste.

PARQUÍMETROS

São contadores de tempo destinados à medição do tempo de estacionamento de veículos e que iniciam o seu funcionamento pela inserção de meios de pagamento autorizados.

Características funcionais relevantes

Devem possuir um dispositivo de visualização que por sua vez deve exibir permanentemente a data e a hora atuais.

A forma e a instalação devem ser ergonomicamente adequadas e não deve constituir qualquer perigo para a circulação de peões.

Devem estar em conformidade com o **Regulamento do Controlo Metrológico dos Contadores de Tempo** (Portaria n.º 978/2009, de 1 de setembro) e com as disposições do Código da Estrada.

Devem possuir a **aprovação de modelo** (despacho de aprovação de modelo do Presidente do IPQ, publicado no Diário da República).

Devem emitir um registo impresso indelével que deve conter obrigatoriamente os seguintes dados:

O número de série; a data da última verificação metrológica; a data, a hora de início do funcionamento; a validade (limite superior do intervalo de tempo relativo ao valor pago); e o valor pago.

SONÓMETROS NÃO INTEGRADORES

São instrumentos destinados a medir ou registar as grandezas características dos níveis de pressão sonora no domínio audíveis, compreendendo os respetivos calibradores.

Características técnicas e funcionais relevantes

Forma, peso e dimensões. Devem ser adequados ao manuseamento relativo à utilização prevista.

Alimentação de energia: Tipo de baterias, autonomia, tempo de recarga completa.

Características do dispositivo de visualização do resultado da medida: tipo, dimensões, número de caracteres e iluminação.

Tempo de permanência do resultado no visor.

Forma de apresentação dos dados do instrumento e indicações funcionais em português, bem como do resultado da medida.

Capacidade de armazenamento dos registos e forma de transmissão dos respetivos dados

Forma de acondicionamento.

Condições termo higrométricas de funcionamento.

Parâmetros configuráveis.

Além das características anteriores, o instrumento deve satisfazer as condições a seguir indicadas:

Estar em conformidade com o **Regulamento do Controlo Metrológico dos Sonómetros** (Portaria n.º 977/2009, de 1 de setembro) e com as disposições do Código da Estrada.

Possuir a **aprovação de modelo** (despacho de aprovação de modelo do Sr. Presidente do IPQ, publicado no Diário da República).

Deve possuir dispositivos para a impressão dos resultados.

Informação contida nos registos impressos deve ser indelével e deve conter, obrigatoriamente, o resultado da medição, a marca, o modelo, o n.º de série e a data da última verificação metrológica do instrumento.